



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.007760/2010-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.141 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2019
Recorrente NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2008

IRRF. COMPENSAÇÃO. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO

Deve ser afastada a glosa de compensação indevida de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte quando o contribuinte comprova através de documento hábil e idôneo ter efetivamente sofrido a Retenção na Fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-48.814 - 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Adoto a descrição fática constante na notificação de lançamento por sua completude e proximidade com os fatos:

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ * * * * * 1.620,13, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ * * * * * 37,10.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificativa. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ * * * * * 1.655,88 deduzido indevidamente a título de Dependentes por falta de comprovação.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificativa. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ * * * * * 22.322,82 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificativa. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ * * * * * 1.161,60 deduzido indevidamente a título de Contribuição Previdenciária Privada e Fapi, por falta de comprovação.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ * * * * * 29.854,97 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o, total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF informado em Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
01.685.053/0001-56 - SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE 220.588.508-15	0,00	37,10	37,10
61.957.981/0001-54 - ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS 220.588.508-15	0,00	168,51	168,51
03.763.623/0001-04 - IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA 220.588.508-15	0,00	29.649,36	29.649,36

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo (fls. 102/124):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2008

PEQUENO PERÍODO PARA ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PRÉVIA.
PROBLEMA DE SAÚDE IMPEDE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PRÉVIA.
NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA.

A ausência de intimação prévia, pequeno período dado para atender a intimação e o não atendimento por motivo de saúde não são causas de nulidade do lançamento, uma vez que a intimação se trata de procedimento de caráter não obrigatório, podendo o contribuinte exercer plenamente o direito à ampla defesa no momento da impugnação, após instaurado o litígio.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEPENDENTES. CONDIÇÕES.

Somente quando comprovada a relação de dependência por intermédio de documentação hábil e idônea, deve ser acatada a dedução correspondente, observado o valor previsto na legislação pertinente. Para constar como dependente o contribuinte deve oferecer os rendimentos do dependente a tributação na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma da legislação vigente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. ADMISSIBILIDADE.

Comprovada a dedução relativa à contribuição previdenciária oficial, por meio de informe de rendimentos financeiros, deve ser afastada a infração correspondente.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IR RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Só é permitida a compensação de imposto de renda retido na fonte quando devidamente comprovada. Para que seja aceita a referida compensação em determinado ano-calendário, os documentos devem se reportar ao período correspondente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. CONFIRMAÇÃO.

Constatado que os rendimentos apurados na DIRF foram oferecidos à tributação, não deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos correspondente.

Em face da referida decisão, da qual foi intimado em 27/09/2016 (fl.134), o contribuinte manejou Recurso Voluntário (fls. 136/147) em 27/10/2016, alegando, em síntese, que:

Agiu conforme a lei ao declarar como retido na fonte o valor de R\$ 29.649,36 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos). A retenção do valor efetivamente ocorreu, conforme declaração de e-fl. 37, não tendo culpa se a empresa não fez efetivo recolhimento do valor retido.

Junto com a declaração, o contribuinte apresentou contratos de mútuo para justificar a declaração do valor de R\$ 29.649,36 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) como retido na fonte.

O sujeito passivo colacionou julgado do STJ (fl.143) que trata da responsabilidade do contribuinte apenas nos casos de não comprovada a retenção e a omissão na declaração, cumulativamente.

É relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

É certo que a declaração emitida pela fonte pagadora (fl.e-37) não respeitou o disposto na IN 120/2000, que determina em seu artigo 3º:

Art. 3º O comprovante será fornecido em uma única via, com a indicação da natureza e do montante do rendimento bruto tributável, das deduções e do imposto de renda retido no ano-calendário, pelo valor total anual, expresso em reais, observadas as instruções constantes do Anexo II.

Todavia, a irregularidade foi perpetrada pela fonte pagadora dos rendimentos do contribuinte, não podendo o mesmo ser prejudicado pelo descumprimento de uma obrigação acessória da empresa.

Cabe ao Fisco, diante da ausência do recolhimento do IRRF do contribuinte, constituir o crédito tributário na empresa IPCE - Fios e Cabos Elétricos Ltda, responsável pelas informações contidas na aludida declaração.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra